

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4515/1995

Ementa

PREVÊ PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE JUNDIAÍ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

10/01/1995 13/01/1995 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6234/1994 - Autoria: Jorge Nassif Haddad

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

Sanção tácita;

Matérias correlatas: PL 3.562/81(rejeitado)-Prefeito Pedro Fávaro, PL 3.717/83(retirado)-Ari Castro Nunes, PL 4.162/85(retirado)-Prefeito André Benassi; PL 4.762/88(retirado)-Prefeito André Benassi;

Retificação IOM 27/01/1995 Autor: JORGE NASSIF HADDAD

Histórico de Alterações

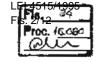
Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

11/11/2005 <u>Lei n° 6601/2005</u> Alterada por

14/08/2007 <u>Lei Complementar n° 443/2007</u>



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE (proc. 16.080)

LEI Nº 4.515, DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jun diai e da providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta do de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiai o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruídora decorrente de atividade humana ou do perpassar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliogra fico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;

III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Paragrafo único. Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- a) pertençam às representações diplomáticas ou con sulares sediadas no País;
- b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;
- c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;

SG

×





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.515/95 - fls. 2)

- d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 49 Para os fins do art. 39 constituir-se-á Colegiado, ao qual caberão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I cadastrar os bens cujas características ensejem tombamento;
- II realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;
- III selecionar os bens a ser protegidos e promo ver o seu registro nos livros e órgãos competentes;
- IV sugerir as autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doa ção, quando isto se fizer necessário a sua preservação;
- V sugerir a outros orgãos, públicos e_privados, a preservação, por seus proprios instrumentos, dos bens objeto desta lei;

()()

÷



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^{Ω} 4.515/95 - fls. 3)

VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:

- a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanis mo, de Defesa Ambiental e outros afins;

VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;

VIII - promover a preservação e valorização da pai sagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, através dos ins trumentos legais próprios;

IX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;

X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de en torno dos bens tombados;

XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados e/ou as áreas de entorno;

XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:

- a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;
- b) formação de profissionais especializados técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;

XIV - organizar cursos de assistência técnica, se minários e conferências a respeito da proteção de que trata está lei;

ź



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei n^{Q} 4.515/95 - fls. 4)

XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;

XVI — propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;

XVII - opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

XVIII - defender os arquivos de interesse histór<u>i</u> co existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;

XIX - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.

Parágrafo único. O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC-Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Art. 59 Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:

- I do Poder Executivo;
- II de entidades da sociedade civil:
- a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;
 - b) de profissionais de engenharia e arquitetura;
 - c) da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - d) de cunho artístico-cultural.
- \$ 19 O Colegiado, anualmente, elegerā seu Presidente e demais integrantes de seus cargos.
- § 29 O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

÷





Câmara Municipa! de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^2 4.515/95 - fls. 5)

§ 3º Os membros do Colegiado exercerão seu manda to sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes pres tados ao Município, fazendo jus a certificado respectivo.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Art. 6º As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três míveis:

I - Nível 1: de preservação integral;

II - Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

III - Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º O tombamento dos bens a integrar o patr<u>i</u> mônio histórico e cultural será feito:

I - de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual;

II - mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

- a) do proprietārio;
- b) de qualquer cidadão;
- c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

11/10

\$G



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^0 4.515/95 - fls. 6)

- § 3º O requerimento será instruído com:
- a) dados para identificação e localização do bem;
- b) dados do requerente;
- c) justificativa do pedido;
- d) documentação sumária.

Art. 8º Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º A notificação do proprietário far-se-á:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no

Município;

 ${\rm II - por\ carta\ registrada,\ com\ aviso\ de\ recebime}\underline{n}$ to, se domiciliado e residente fora do Município;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do
Município quando:

- a) desconhecido;
- b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde

se encontre;

c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;

d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos ítens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer

título, do bem;

 $\mbox{II - fundamentos de fato e de direito que justif} \underline{i}$ quem e autorizem o tombamento;

III - descrição do bem, contendo:

(1)

SG

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n° 4.515/95 - fls. 7)

servação;

- a) local em que se encontre;
- b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua con

IV - advertência de que o bem será definitivamen te tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imovel, a des crição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matricula no registro de imoveis.

Art. Il. A impugnação do tombamento far-se-á me diante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante e sua titularida de em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

- a) inexistência ou nulidade da notificação;
- b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas

nesta lei;

- c) perda ou perecimento do bem;
- d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da alegação, sob as penas da lei.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - ilegitima;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

194

ż



Câmara Municipai de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei n^2 4.515/95 - fls. 8)

III - o impugnante for parte ilegitima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 12 Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem movel no Registro de Títulos e Docu-

mentos.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do orgão competente, que poderá dar assistência técnica ao interessado ou promove-la através de outros orgãos públicos.

Paragrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

 I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

Ť.





Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GADINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^{Q} 4.515/95 - fls. 9)

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem movel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, com servação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do orgão competente.

Art. 20. Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços ser ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Paragrafo único. O onus dos serviços podera ser suportado parcial ou integralmente pelo Poder Público, a requerimento do proprietario ou possuidor do bem, se este provar carencia de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em ris

U

ąŁ





Câmara Municipal de Jundial São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^2 4.515/95 - fls. 10)

co a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua visibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à coloca ção de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto comos mes mos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definira os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamen to, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamen to e das restrições a que se sujeita o bem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímu los ao tombamento, mediante:

I - redução de impostos municipais dos imóveis tombados;

II - redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de nele executar serviços de conservação, reparação ou restauração;

III - compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de Índices para outro imóvel.

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fi xadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

I - gravidade da infração;

II - progressividade de multa em casos de reinci

dencia;

III - multa equivalente a duas vezes o valor do

W

-



Cámara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei n^2 4.515/95 - fls. II)

bem tombado, quando este:

- a) for destruído, com dolo;
- b) perecer ou for extraviado, com culpa;
- c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:

I - interdição de atividade ou uso;

II - embargo de obra;

III - revogação ou cassação de licença, autoriza ção, permissão ou concessão.

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão man-

tidos:

publicação.

I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;

II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).

CARLOS PEREIRA NETO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaf, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cin co (10/01/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

ż